



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900169/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Eva Maria Los acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 06331.68019.120606.1.3.03-3436, transmitido em 12/06/2006, fls. 02/130) de créditos relativos a saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor original de 1.501.494,35 e composto exclusivamente de retenções na fonte, com débitos próprios de COFINS.

2. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da Homologação parcial da Declaração de Compensação(DCOMP) nº 06331.68019.120606.1.3.03-3436 (2 a 130), que aponta como crédito saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2006 (período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005).

A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) toda a CSLL informada na DCOMP como retida na fonte por outras pessoas jurídicas. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 1.501.494,35 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 585.635,48, o que resultou em saldo negativo disponível de R\$ 585.635,48, resultado da diferença entre o valor confirmado e a CSLL devida de zero (fl. 132). As parcelas confirmadas de CSLL retida na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 132 a 150).

À fl. 151 encontra-se o Detalhamento da Compensação dos débitos declarados que aponta a homologação parcial formalizada na DCOMP 06331.68019.120606.1.3.03-3436.

Cientificada do despacho decisório em 21/02/2011 (fls. 154), a contribuinte, irresignada, apresentou em 22/03/2011, representada por mandatária (fls. 171 a 174) a manifestação de inconformidade de fls. 155 a 168, instruída com os documentos de fls. 203 a 1155, na qual afirma que:

(i) Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório, pois não fora previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre seu crédito, conforme determina o art. 65 da IN RFB nº 900/2008;

(ii) Caso não reconhecido a ventilada nulidade, pede para que os sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi e Dirf) sejam consultados para que sejam confirmadas as retenções sofridas pela manifestante;

(iii) Aduz que, do valor reconhecido de retenções de R\$ 915.858,87, R\$ 296.208,20 foram realizadas com suporte no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 e R\$ 619.650,67, com base no art. 34 da mesma Lei;

(iv) No que tange ao montante de R\$ 296.208,20, aduz que comprova a retenção de R\$ 140.342,64, conforme informes de rendimentos juntados (Doc. 04) e pormenorizadamente elencados nos Anexos I e I.1 da planilha anexa (Doc. 05);

(v) No que concerne ao montante de R\$ 619.650,67, aduz comprovar a retenção de R\$ 553.489,59, conforme informes de rendimentos juntados (Doc. 06) e pormenorizadamente elencados no Anexos II da planilha anexa (Doc. 05);

(vi) Assim, a Manifestante comprova cabalmente a retenção de R\$ 693.832,23, sendo que a diferença de R\$ 222.026,64 é comprovada pelos relatórios contábeis anexos (Anexos III e IV da planilha anexa, Doc. 05);

(vii) Caso se entenda que os documentos acostados são insuficientes para o reconhecimento do saldo negativo de CSLL, requer a realização de diligência para que se respondam os seguintes quesitos: quais as faturas emitidas pela Manifestante no ano-calendário 2005 que ensejaram a retenção de CSLL na forma dos artigos 30 e 34 da Lei nº 10.833/2003?; referidas faturas foram emitidas com indicação dos tributos que deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras?; é coincidente o valor líquido das notas fiscais com os valores recebidos pela Manifestante?; referidos documentos demonstram que a Manifestante recebeu a receita líquida?; qual o valor apurado de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2005?

Ao final, pede o reconhecimento integral do saldo negativo no valor de R\$ 1.501.494,35 e a homologação total da compensação declarada.”

3. Em sessão de 12 de fevereiro de 2015, a 1ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 68/91) relativa aos saldos credores de IRPJ, ano-calendário 2005, nos termos do Acórdão nº 16-65.669 (fls. 1039/1065), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RETENÇÕES NA FONTE. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RECONHECIDO.

Comprovado nos autos que a manifestante sofreu retenções na fonte de CSLL que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA. MEIO DE PROVA ALTERNATIVO. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A contribuição retida por fonte pagadora de rendimentos somente poderá ser compensada com a verificada no final do respectivo período de apuração, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, quando evidenciada a recusa ou omissão no fornecimento daquele comprovante.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Conforme tabela abaixo, a DRJ/SPO reconheceu o direito creditório no montante adicional de R\$ 148.820,58, restando não reconhecido o valor final de R\$ 767.038,29.

Valor original	1.501.494,35
Reconhecido no Despacho Decisório	585.635,48
Diferença não reconhecida objeto de Manifestação de Inconformidade	915.858,87
Valor Reconhecido na DRJ	148.820,58
Diferença não reconhecida objeto de Recurso Voluntário	767.038,29

4. Em apertada síntese, a DRJ/SPO fundamentou sua decisão nos seguintes aspectos:

4.1. Indeferiu o pedido diligência formulado pela contribuinte por entender desnecessário, vez que os documentos e questões trazidos aos autos constituem conjunto probatório suficiente capaz de ser analisado à luz das normas aplicáveis ao caso concreto. Não demanda conhecimento técnico especializado diverso daquele que está na esfera de competência legal do Auditor-Fiscal da RFB.

4.2. Não reconhece a nulidade suscitada com base no art. 65, IN RFB 900/2008, por entender que o dispositivo em questão não é norma cogente apta a impor uma obrigação ao Auditor- Fiscal da RFB. Portanto, não teria do dever de intimar a contribuinte a apresentar documentos probatórios adicionais relativos à origem do direito creditório.

4.3. Para que possa aproveitar as antecipações de IRRF, considera dever e ônus do sujeito passivo (i) oferecer à tributação os respectivos rendimentos e (ii) instruir os autos com todos os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora.

4.4. Sustenta que a contribuinte atendeu ao primeiro requisito e apenas parcialmente o segundo, pois não apresentou a totalidade dos comprovantes de retenção, conforme previsto no artigo 55, da Lei nº 7.450/1985 e modelo previsto no artigo 31, da IN/SRF nº 480/2004, tampouco demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto às fontes pagadoras, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições.

4.5. Argumenta que a contribuinte pretende substituir a ausência parcial de documentos com relatórios contábeis e pedido de diligência. Considera que o contribuinte não pode transferir seu encargo de apresentação de prova documental para o fisco.

5. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1210/1231) em 13/05/2015 (termo de abertura de documento (DTE/Portal e-CAC) de 13/04/2015, fls. 1206/1207 e envio eletrônico do recurso às fls. 1208/1209), reiterando algumas das razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade (fls. 155/168) e complementando sua razões de defesa com os seguintes argumentos:

5.1. Nulidade do Despacho Decisório ante a violação do artigo 65, da IN RFB 900/2005 (Vigente à Época).

- O citado dispositivo impõe à autoridade administrativa que, em caso de dúvida, condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos

comprobatórios do crédito tributário pleiteado pelo sujeito passivo ou ainda determinar a realização de diligência.

- As autoridades fiscais não efetuaram a confirmação da integralidade do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, por meio da análise das DIRFs submetidas pelas fontes pagadoras e de seus sistemas internos (SIAFI - Sistema de Acompanhamento Financeiro), tanto no caso das retenções realizadas por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas.

5.2. Nulidade da decisão proferida pela DRJ/SPO ante o indeferimento injustificado do pedido de diligência.

- Sustenta que o indeferimento imotivado da prova pericial ou do pedido de diligência requeridos, macula de nulidade o caso, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por tolher o pleno exercício do direito de defesa, especialmente porque a douta autoridade fiscal desconsiderou as provas juntadas nos autos.

5.3. No mérito, trouxe os seguintes pontos de destaque:

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos valores não confirmados e justificados pelas autoridades fiscais

- Sustenta que a DRJ aceitou diversos Informes de Rendimentos apresentados pela ora Recorrente, entretanto, falhou ao efetuar o cálculo da CSLL que teria sido retida e que, por conseguinte, poderia compor o Saldo Negativo pleiteado.

- Nos informes de rendimentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que os códigos de retenção variavam entre 5952, 5987, 6190 e 6147. Consequentemente e em entendimento alinhado com o acórdão, nos termos das Instruções Normativas 459/2004 e 1.234/2012, tem-se que para as retenções sob os códigos 5952, 6147 e 6190, a fim de que se possa apurar o montante de CSLL retido em fonte, é necessária a proporcionalização do total de tributos retidos à razão de, respectivamente, 1/4.65, 1/5.85 e 1/9.45. Contudo, a Recorrente ao verificar que mesmo tendo apresentado os respectivos Informes de Rendimentos e tendo utilizado o montante creditório limitado à fração exclusiva de CSLL, não teve a totalidade do crédito reconhecido pela DRJ.

- Decorrente desse erro, deve ser reconhecido crédito adicional de R\$ 4.376,41, bem com o outros valores oriundos do erro apontado.

I.2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

- A partir da análise da tabela apresenta pela DRJ às fls. 1172/1201, verificou-se que foram desconsiderados, por mero erro no preenchimento da DCOMP, tanto créditos apontados pela própria autoridade fiscal em valor superior ao reportado pela Recorrente como aqueles por ela localizados, mas não declarados pelo contribuinte, o que não pode prevalecer com fundamento nos próprios julgados do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Sustenta que houve mero erro de fato quando do preenchimento da informação em PER/DCOMP, o que não pode, inclusive de acordo com a própria jurisprudência do C. CARF, afastar o direito ao crédito respectivo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

- Assim, deve a autoridade fiscal reconhecer direito creditório complementar no valor de R\$ 13.039,51 (cotejo da planilha de fls. 1172/1201 e fls. 1221/1223).

II. Das retenções comprovadas mediante outros meios

- A Recorrente sustenta que as autoridades fiscais desprezaram os demais documentos apresentados durante o deslinde do feito, mesmo sendo meios idôneos e aptos a comprovar a totalidade das retenções de CSLL sofridas. Tal procedimento, inclusive, contraria a uníssona jurisprudência administrativa.

- Nessa linha, argumenta que muito embora o documento ordinário hábil a comprovar as retenções na fonte suportadas pelo sujeito passivo seja o Informe de Rendimentos, esse não é o único meio de prova.

- Considera que a falta desse documento não basta para indeferir de plano o direito creditório e, por essa razão, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade ofertou à apreciação das autoridades fiscais Relatório Contábil (fls. 445/661), no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o amparo legal a respaldar a retenção na fonte, o valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a CSLL, dentre outras informações. Portanto, entende ter apresentado o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

- Com fundamento no princípio da verdade material e na jurisprudência, sustenta que não pode ser penalizada por não ter recebido Informe de Rendimentos das fontes pagadoras. E consigna que, não há na legislação pátria nenhuma norma que determine à pessoa jurídica que sofreu a retenção apresentar negativa expressa da fonte pagadora em fornecer o Informe de Rendimentos.

IV. Da Tributação da Receita que gerou as Retenções

- A DRJ reconheceu que a contribuinte ofertou à tributação a totalidade das receitas que originaram as retenções de CSLL (fls. 1169). Portanto, este ponto é incontroverso nos autos, não cabendo qualquer discussão adicional.

5.4. Por fim, requerer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de decretar a nulidade da decisão da DRJ ou decidindo em favor do contribuinte (artigo 59; 3º do Decreto 70.235/72), reconhecendo integralmente o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 pleiteado, homologando-se as compensações declaradas.

5.5. No mais, se os esclarecimentos prestados e a documentação ofertada ainda não forem suficientes para comprovar a íntegra do Saldo Negativo de CSLL de exercício 2006, pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do art. 16, IV, Decreto

70.235/72, a fim de corroborar que efetivamente sofreu a totalidade das retenções na fonte alegadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela doutra autoridade preparadora.

8. Inicialmente, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

9. Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

10. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

11. No mais, assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório.

12. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

13. Por mais que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações, tal circunstância não pode obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

14. Logo, somente diante da efetiva análise documental e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar o motivo pelo qual as provas acostadas merecem ser desconsideradas/ignoradas, que o direito creditório não deve ser reconhecido.

15. Ademais, o direito creditório do contribuinte não pode ser inviabilizado pela conduta omissa da fonte pagadora. Não há na legislação pátria nenhuma norma que determine à pessoa jurídica que sofreu a retenção apresentar negativa expressa da fonte pagadora em fornecer o Informe de Rendimentos. Imaginemos a situação em que a fonte pagadora foi extinta, como o sujeito passivo obteria a negativas de fornecimento do informe por escrito?

16. De outra parte, é inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal poderá (i) condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios adicionais; (ii) realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte; (iii) oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção; e (iv) buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL, com fundamento no artigo 65, da IN RFB 900/2005 e nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

IN RFB 900/2005 Art. 65. A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

Lei nº 9.784/1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

17. Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

18. O atendimento dos pressupostos constantes dos itens 21 e 23 garante isonomia aos litigantes, o pleno exercício da boa-fé, da cooperação processual e do contraditório efetivo. São mecanismos importantes capazes levar à verdade material e trazer satisfatividade às decisões proferidas, conforme prevê os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

Lei nº 13.105/2015 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos

ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Lei nº 9.784/1999 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

19. Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência.

20. De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila¹ "*para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim*".

21. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

22. Outro aspecto relevante diz respeito à necessária aplicação do artigo 29, da Lei nº 9.784/99². Em que pese o interessado tenha o dever de provar os fatos que alega (artigo 36, da Lei nº 9.784/99), as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

23. Em termos práticos, as autoridades fiscais dispõem de eficientes meios para obtenção de determinadas provas, compartilham dados e informações entre órgãos da administração pública e possuem plataformas tecnológicas de dados alimentadas pelos órgãos e

¹ ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

pelos próprios contribuintes, capazes de viabilizar a segura tomada decisão pelo julgador, reduzir os custos procedimentais e estruturais, bem como garantir que os atos sejam realizados de modo menos oneroso às partes.

24. Não foi por acaso que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), em seu artigo 373, trouxe a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte de cumprir o encargo. Essas medidas cooperativas trazem maior equilíbrio entre as partes, celeridade na condução e assertividade nas decisões.

25. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

I. Das retenções comprovadas mediante Informes de Rendimento

I. 1. Dos valores não confirmados e justificados pelas autoridades fiscais

26. A ora Recorrente argumenta que a a DRJ aceitou diversos Informes de Rendimentos apresentados por ela, entretanto, falhou ao efetuar o cálculo da CSLL que teria sido retida e que, por conseguinte, poderia compor o Saldo Negativo pleiteado. Traz como exemplo duas incidências, quais sejam:

26.1. Verifica-se que a Recorrente sofreu um total de retenções na fonte de R\$ 67.621,90 (R\$ 414,32 + R\$ 441,21+ R\$ 66.766,37), todos referentes a fonte pagadora de CNPJ 00.000.000.0001-91 e sob o código de arrecadação 6147. Apenas 1/5.85 deste total corresponde a antecipações de CSLL, o qual nos levaria a porção de crédito de R\$ 11.559,30 refletida neste comprovante. Contudo, de R\$ 11.559,30 foi reconhecido R\$ 7.211,46 no acórdão recorrido (vide linhas 2, 3 e 4 da tabela de fls. 33 do acórdão), sem que tenha havido qualquer justificativa para a desconsideração da monta de R\$ 4.347,84 (R\$11.559,30 - R\$7.211,46) de valores de antecipações de CSLL lastreadas em informe de rendimentos.

26.2. O mesmo equívoco pode ser verificado quanto ao crédito comprovado nos informes de rendimentos de fls. 983, 985 e 986, em que somente foi reconhecido o saldo de R\$ 800,98 em adição aos R\$ 1.797,05, confirmados em Despacho Decisório (total de R\$ 2.598,03), quando minimamente deveria reconhecer a fiscalização o valor complementar de R\$ 829,55.

27. Diante desse exemplos, deve a autoridade fiscal, no curso da diligência, se certificar de eventuais incidências/valores decorrentes do erro apontado para fins de reconhecer crédito adicional respectivo.

I. 2. Dos valores não confirmados pela DRJ em razão de mero erro no preenchimento da DCOMP

28. Conforme acima esclarecido, meros erros de fato no preenchimento da DCOMP não podem preterir o direito creditório do contribuinte.

29. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto*

devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

30. No acórdão da DRJ (fls. 1161/1202) e mais precisamente às fls. 1169, restou consignado que a Recorrente atendeu ao primeiro requisito.

31. Quanto ao segundo, mesmo confirmando que a Recorrente sofreu as retenções de IRPJ relativas aos códigos 6190, 6147 (órgãos públicos) e 5952 (pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de Direito Privado), vide tabela de fls. 1172/1201, a autoridade julgadora, nos casos em que a contribuinte não declarou alguns valores retidos ou declarou em valores inferiores aos localizados pelas autoridades fiscais, entendeu que não caberia a ela majorar de ofício o PER/DCOMP (fls. 1172). Logo, deixou de considerar complementarmente esses créditos (zerados).

32. Contudo, estamos tratando de saldo creditório decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos reconhecido pelas próprias autoridades fiscais, porém não considerados para fins de composição do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2005. Desconsiderar tais valores não só afronta o princípio da verdade material como figura enriquecimento ilícito da União, real *bis in idem*.

33. Temos que, a desconsideração dos documentos apresentados pela Recorrente e dos valores confirmados pela própria autoridade fiscal, a par de não ser amparo legal, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e contraditório efetivo hábeis a assegurar a busca da verdade material e da eficiência processual, conforme prevê os artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente quando estamos tratando dos códigos de retenção 6190 e 6147 que envolvem serviços prestados pela Recorrente aos próprios órgãos públicos.

34. Por meio da planilha segregada de incidências apresentada pela Recorrente às fls. 1221/1223 em cotejo com a tabela da DRJ de fls. 1172/1201, mesmo confirmando a ocorrência das retenções de CSLL na monta total de R\$ 13.039,51, não reconheceu esse crédito.

35. Portanto, desde já devem ser reconhecidos os créditos já confirmados pela própria DRJ às fls. 1172/1201, descontada eventual diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ.

36. Logo, desde já acolho o pedido da Recorrente no sentido de que devem ser devidamente apreciadas e consideradas tais circunstâncias fáticas para fins de reconhecimento do direito creditório complementar. Portanto, cabível o pedido de diligência.

II. Das retenções comprovadas mediante outros meios

37. A Recorrente sustenta que as autoridades fiscais desprezaram os demais documentos apresentados durante o deslinde do feito, mesmo sendo meios idôneos e aptos a comprovar a totalidade das retenções de CSLL sofridas.

38. Ainda em sede em sede de Manifestação de Inconformidade, ofertou à apreciação das autoridades fiscais o Relatório Contábil de fls. 445/661, no qual consta a indicação da razão social da fonte retentora, seu respectivo CNPJ, mês e ano em que ocorreu a citada retenção na fonte da ora Recorrente, o amparo legal a respaldar a retenção na fonte, o

valor cobrado pela prestação de serviço, o montante total de retenção na fonte por nota fiscal, o valor exclusivamente referente a CSLL, dentre outras informações. Portanto, entende ter apresentado o detalhamento de todas as retenções as quais compuseram o crédito formalizado em PER/DCOMP.

39. De fato, as autoridades fiscais, em caso de dúvidas acerca da idoneidade de documentação apresentada pela Recorrente, devem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, realizar diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou buscar a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINALE e/ou ofício aos órgãos da envolvidos para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

40. Nesse sentido, embora não acolha o pedido de perícia requerido pela Recorrente, cujos quesitos foram formulados à luz da documentação de fls. 445/661, considero fundamental converter o julgamento em diligência para que a prova apresentada seja apreciada e sejam tomadas as providências que serão abaixo relacionadas.

41. Ressalte-se que, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício e os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

42. No mais, também em homenagem aos princípios acima citados, saliento que é dever da Recorrente apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que detém relativos às retenções por sofridas, de forma organizada e alinhada ao declarado em DCOMP ou apta a justificar eventuais erros de fato.

43. A documentação probatória contábil e fiscal (além das declarações, as notas fiscais podem fazer às vezes, por exemplo), deve ser suficiente para suprir a ausência do informe de rendimentos e cabe ao contribuinte justificar a ausência do referido documento.

44. A falta de declarações, esclarecimentos e provas eficientes sobre a composição dos montantes retidos que estejam exclusivamente em posse do contribuinte, acabam por dificultar sobremaneira a atividade da autoridade fiscal e dos julgadores, critérios estes serão observados quando do retorno dos autos para julgamento definitivo.

45. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora:

(i) Aprecie e confirme no curso da diligência, eventuais erros de cálculo da CSLL (item 31) para fins de reconhecer crédito adicional respectivo.

(ii) Reconheça os créditos já confirmados pela própria autoridade fiscal às fls. 1172/1201, ainda que por erro de fato da contribuinte não constem da DCOMP ou constem a menor, descontada a diferença do que já foi reconhecido quando do despacho decisório e do r. acórdão da DRJ (vide planilha de fls. 1221/1223).

(iii) Informe o montante dos créditos comprovados e reconhecidos pela r. decisão da DRJ para fins de analisar se houve utilização da diferença recolhida a maior em outro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte.

(iv) Relativamente às retenções comprovadas por outros meios, aprecie o Relatório Contábil de fls. fls. 445/661 e, em caso de dúvidas: intime o contribuinte a prestar esclarecimentos assertivos, realize diligência fiscal em seu estabelecimento e/ou busque a confirmação das informações (retenções indicadas na DCOMP e documentação complementar/suporte apresentada) através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e/ou ofício aos órgãos envolvidos, para fins de resguardar o direito creditório do contribuinte e, em última análise, a busca da verdade material.

46. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa